|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Projeto de resolução que altera a Resolução CAU/BR nº 49/2013, que dispõe sobre o registro temporário e a baixa de registro de pessoa jurídica estrangeiraProtocolo SICCAU 836350/2019 |
| INTERESSADO | Presidência do CAU/BR |
| ASSUNTO | Ordem do dia nº 02 da 83ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR: para apreciação e manifestação da Comissão |

**DELIBERAÇÃO Nº 036/2019 – CEP – CAU/BR**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP **–** CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 06 e 07 de junho de 2019, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Deliberação CRI-CAU/BR nº 008/2019, que encaminha à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/BR, proposição de resolução para revisão da Resolução CAU/BR nº 49, de 2013, quanto às exigências de reciprocidade na legislação do país de origem para constituição da sociedade personificada para registro da pessoa jurídica estrangeira no CAU, atendendo a recomendação do Itamaraty e em consonância com os padrões de transparência e comunicação da OCDE;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 49, de 7 de junho de 2013, que dispõe sobre o registro temporário e a baixa de registro de pessoa jurídica estrangeira nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), mediante constituição de sociedade personificada com pessoa jurídica brasileira, e dá outras providências;

Considerando o Acordo “Marco de Cooperação”, assinado em 2015, entre o Governo Brasileiro e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e que o Comitê de Investimentos da OCDE recomendou que o governo brasileiro procurasse soluções para a exigência de reciprocidade na provisão de serviços de Arquitetura e Urbanismo, adequando o arcabouço legal às obrigações dos Códigos de Liberalização de Movimento de Capital e Operações Correntes Intangíveis;

Considerando que os países que aderem aos Códigos assumem a obrigação de eliminar, de forma progressiva e unilateral, restrições estabelecidas pela legislação ou práticas domésticas que discriminem entre residentes e não-residentes nas áreas cobertas pelos Códigos.

Considerando que os trâmites previstos na Resolução CAU/BR nº 104, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre os procedimentos para aprovação dos atos administrativos de competência do CAU/BR, foram devidamente cumpridos com o envio do anteprojeto a todas as instâncias para contribuição e realizada a Consulta Pública nº 22;

**DELIBERA:**

1 - Aprovar o projeto de resolução que altera a Resolução CAU/BR nº 49, de 7 de junho de 2013, e inclui o §6º ao art. 1º quanto às exigências de reciprocidade na legislação do país de origem para registro da pessoa jurídica no CAU mediante a constituição de sociedade personificada com pessoa jurídica brasileira; e

2 - Encaminhar o texto do projeto de resolução, em anexo, à Presidência do CAU/BR para apreciação e aprovação do Plenário do CAU/BR.

Brasília - DF, 07 de junho de 2019.

**MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenadora

**ricardo martins da fonseca \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenador Adjunto

**FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**RESOLUÇÃO N° XX, DE XX DE XXX DE 2019**

Altera a Resolução CAU/BR nº 49, de 7 de junho de 2013, quanto às exigências de reciprocidade na legislação do país de origem da pessoa jurídica estrangeira para constituição da sociedade personificada com pessoa jurídica brasileira para registro nos CAU/UF.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2°, 4° e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR n° 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária Ordinária DPOBR n° 00XX-XX/2019, de xx de xxxxx de 2019, adotada na Reunião Plenária Ordinária n° XX, realizada nos dias xx e xx de xxxxxxxx de 2019;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 49, de 7 de junho de 2013, que dispõe sobre o registro temporário e a baixa de registro de pessoa jurídica estrangeira nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), mediante constituição de sociedade personificada com pessoa jurídica brasileira, e dá outras providências.

Considerando o Acordo “Marco de Cooperação”, assinado em 2015, entre o Governo Brasileiro e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e que o Comitê de Investimentos da OCDE recomendou que o governo procurasse soluções para a exigência de reciprocidade na provisão de serviços de Arquitetura e Urbanismo, adequando o arcabouço legal às obrigações dos Códigos de Liberalização de Movimento de Capital e Operações Correntes Intangíveis;

Considerando que os países que aderem aos Códigos assumem a obrigação de eliminar, de forma progressiva e unilateral, restrições estabelecidas pela legislação ou práticas domésticas que discriminem entre residentes e não-residentes nas áreas cobertas pelos Códigos.

Considerando o Regimento Geral do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, no qual foram adotadas as seguintes definições e convenções:

I – CAU: se refere ao conjunto autárquico formado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF);

II - CAU/UF: se refere, genericamente, a qualquer dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal;

RESOLVE:

Art. 1° A Resolução CAU/BR n° 49, de 7 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1° ..........................................................................................................................

§ 1° ................................................................................................................................

§ 2°.................................................................................................................................

§ 3º..................................................................................................................................

§ 4°.................................................................................................................................

§ 5º..................................................................................................................................

§ 6º No caso do Governo Brasileiro aderir aos Códigos de Liberalização de Movimento de Capital e Operações Correntes Intangíveis da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o disposto no parágrafo 3º deste artigo não se aplicará à pessoa jurídica estrangeira cujo país de origem seja aderente aos respectivos Códigos.”

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXX de 2019.

**Luciano Guimarães**

Presidente do CAU/BR